



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Sexta-Feira, 11 de outubro de 2019 - Edição nº 195/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de outubro de 2019

Publicação: Sexta-feira, 11 de outubro de 2019.


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
PAUTAS DE JULGAMENTO	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 744/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017504/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE S. LEAL ALVARENGA, Matrícula nº 96.503-X, no período de 15 a 18 de outubro de 2019, para participar do 10º Fórum Brasileiro da Atividade de Auditoria Interna Governamental – Desafios e Perspectivas para a Melhoria da Governança Pública, em Brasília (DF), nos dias 16 a 17 de outubro de 2019, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 756/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 017904/19,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 18 de outubro de 2019, para realização de fiscalização nos Municípios de Geminiano/PI e Alegrete do Piauí/PI, conforme Plano Anual de Fiscalização aprovado pela Decisão Plenária nº1053/2018 e alterado pela Decisão Plenária nº214/2019, para fins de instrução do processo de prestação de contas anual, atribuindo-lhes as diárias discriminadas a seguir:

Servidores	Cargo	Matrícula	Diárias
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316-0	02 (duas)
Omair Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303-9	02 (duas)
José Marques Barbosa	Auxiliar de Controle Externo	01.965-2	4,5 (quatro e meia)

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/002996/2016

ACÓRDÃO Nº 500/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITURA MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

GESTOR: JOSENILDO LIAL MOREIRA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273)

EMENTA: CHEFE DO EXECUTIVO. DÉBITO JUNTO À ELETROBRAS E À AGESPISA. ÍNDICIOS DE IRREGULARIDADES NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA EXECUCAÇÃO DE OBRAS EM ESTRADAS VICINAIS.

1. O pagamento de juros e multas representa desobediência ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput da CF/88, bem como o princípio da economicidade, estabelecido no artigo 70 da CF/88.

2. A constatação de indícios de irregularidades nas contribuições previdenciárias torna necessária a demonstração de regularidade da compensação pelo gestor ou o obriga a sanear os desvios detectados de modo a evitar futuros prejuízos aos cofres públicos.

SUMÁRIO: Chefe do Poder Executivo da P. M. de Manoel Emídio– exercício financeiro de 2016.

Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Aplicação de multa por atraso no envio da prestação de contas. Imputação de débito. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do Município de Manoel Emídio, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (Peça nº 26), a análise do contraditório da II DFAM (Peça nº 44), o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 46), o voto do Relator Substituto (Peça nº 55), que se reportou às falhas apontadas, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando, em parte, com o Ministério Público, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a) Débito junto à Eletrobrás: R\$ 24.626,82 e junto à Agespisa R\$ 50.888,12; b) Divergência no valor apurado do IPVA; c) Indícios irregularidades nas compensações previdenciárias do RGPS; d) Empenhamento e pagamento de despesas de exercícios anteriores: R\$ 140.422,53; e) Falta de empenho prévio para o pagamento de despesas do exercício de 2015, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/64; f) Pagamento de sentenças judiciais sem informação quanto aos autores e aos valores das respectivas ações; g) Pagamento de juros e multas, em razão de atrasos nos recolhimentos previdenciários ao INSS: R\$ 4.023,60; h) Falhas apontadas na realização de inspeção in loco: não observância das fases da despesa, contrariando a Lei nº 4.320/64; ausência de indicativo informando ao cidadão da possibilidade de acesso dos documentos da prestação de contas do município; ausência na arrecadação de receita próprio do IPTU; ausência de controle formal na rotina para abastecimento de combustível em veículos; aumento desproporcional na correção do valor contratual, no contrato nº 087/2013- limpeza pública, com possibilidade de sobrepreço nos valores; unidades escolares com instalações físicas não satisfatórias; i) Processo TC/004462/2016: representação acerca de inadimplência no valor de R\$ 24.626,82 junto à Eletrobrás; j) Processo TC/013906/2016: representação formulada pelo MPC em razão do descumprimento dos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11); k) Processo TC/020987/2016: denúncia apresentada pelo gestor eleito para o período 2017/2020, acerca de má gestão do então prefeito municipal, notadamente, no que respeita às irregularidades na contratação de empresa para execução de obras de recuperação de estradas vicinais.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09 e artigo 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de multa ao Sr. Josenildo Lial Moreira, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 55).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa pelo não envio ou atraso de

apresentação de documento/informação integrante da prestação de contas prevista no art. 79, VIII da Lei nº 5.8889/09 e art. 206, VIII, RITCE/PI, ao Sr. Josenildo Lial Moreira (itens 2.1.1; 2.1.3; 2.1.4; 2.1.5 e 2.1.11 – contas de governo), com valor a ser recalculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, tendo em vista que o gestor não comprovou o pagamento da multa por atraso, no valor de R\$ 3.600,00, referente ao não envio de documentos e das prestações de contas mensais, conforme item 2.1.11, deste relatório, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela imputação de débito ao Sr. Josenildo Lial Moreira, no valor correspondente a R\$ 4.023,60, referente ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e R\$ 68.146,23 referente ao aumento desproporcional ao aditamento do contrato nº 087/2013, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 55).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 55).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação da decisão à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para adoção das providências cabíveis no que diz respeito ao ressarcimento do débito imputado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça nº 55).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 10 de 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 004595/2019

ACORDÃO Nº 1.625/19

DECISÃO Nº 409/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O FMPS - FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIAO - CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO FMPS - MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO, EM RAZÃO DE PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ- TCE-PI.

REPRESENTADO: CONCEIÇÃO DE MARIA BEZERRA DE ALENCAR (GESTORA DO FMPS).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. ADIPLENCIA PROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO

1 - A CF/88, art. 70, § único estabelece que Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2 - O Art. 93 do Decreto 200/67 também estabelece que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes

3 - Art. 11 da Lei nº 8.429/92. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

4 - Art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PI, nº 5.888/09. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sumário. Representação contra o FMPS de São Julião. Exercício de 2018. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pela procedência com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), da seguinte forma: pela Procedência da presente Representação, com MULTA ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, mas SEM multa adicional à gestora das contas do FPPS do Município de São Julião, Senhora Conceição de Maria Bezerra de Alencar e pelo arquivamento dos autos.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 640/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 268/19, em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 de 18 de setembro de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.172/2019

DECISÃO Nº 265/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE JUREMA/PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: IVONETE SOARES DIAS.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - (OAB/PI Nº 5.456) E ESDRAS LIMA NERY - (OAB Nº 7.671).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. SUB. ALISSON FELIPE DE ARAUJO

REDATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA DO PAIÚ. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DO FUNDEB. RESTOS À PAGAR. REGULARIDADES COM RESSALVAS. SEM MULTA.

1 - Apesar do gestor não ter se desincumbido totalmente no sentido de demonstrar a regularidade das ocorrências detectadas, mas, tendo em vista que não se trata do último ano do mandato, não acho razoável e nem vislumbro gravidade suficiente para a rejeição das contas em comento.

2 - Quem opera o orçamento e o financeiro dos órgãos de um município desse porte é o chefe do Poder Executivo ou seu ordenador de despesas, que já foi devidamente penalizado nas Contas de Governo.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura

Municipal de Jurema. FUNDEB. Exercício de 2015. Julgamento divergindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão maioria. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de irregularidade às contas do fundo.

REDATORA: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, por ter sido autora do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI. Sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 31), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 64), a sustentação oral do advogado Esdras Lima Nery OAB nº 7671, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 80), o voto da Redatora (peça 87), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do Ministério Público de Contas, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça 80), nos termos do voto da Redatora (87), pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de irregularidade às contas do fundo.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela não aplicação de multa a gestora, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça 80), nos termos do voto da Redatora (87). Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela Aplicação de Multa à Srª. Ivonete Soares Dias no valor de 750 UFR, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte). Facultando à gestora a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 dias úteis, contados da publicação.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, pela não Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça 80), nos termos do voto da Redatora (87). Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 416/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2019, em Teresina, 17 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO: TC Nº. 001.344/18

ACÓRDÃO Nº. 1.392/19

EMENTA: DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Sumário. Denúncia. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Improcedência e Arquivamento da Denúncia.

DECISÃO Nº. 348/19

ASSUNTO: Denúncia – Município de Picos – Prefeitura Municipal – Exercício financeiro de 2018

DENUNCIANTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Picos – SINDSERM ADVOGADO: Giovani Madeira Martins Moura – OAB/PI nº 6.917 (sem procuração nos autos)

DENUNCIADO: Sr. José Waldir de Lima – Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros não votou no presente processo, em razão de suspeição quanto à Unidade Gestora em julgamento, conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a proposta de decisão do Relator

(peça 25), o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Denúncia, para, no mérito, Negar-lhe Procedência e o seu consequente Arquivamento.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Suspeição: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da suspeição do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Kennedy Nogueira Barros (em razão de suspeição no presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.677/18

ACÓRDÃO Nº. 1.393/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. PROCEDÊNCIA.

A Prefeitura Municipal de Guaribas violou os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade, uma vez que as contratações de pessoal pela Administração Pública fora das hipóteses previstas no art. 37 da Constituição Federal são nulas e não asseguram direitos, exceto aos salários do período e os depósitos ao FGTS.

Sumário. Representação. Município de Guaribas. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 349/19

ASSUNTO: Representação – Município de Guaribas – Prefeitura Municipal – Exercício financeiro de 2017

REPRESENTANTES: Sr. Adão Dias Pereira – Vereador Municipal

Sr. José Matias Pereira – Vereador Municipal

Sr. Edio Correia Silva – Vereador Municipal

Sr. Salvelino Pereira Dias – Vereador Municipal

REPRESENTADO: Sr. Claudinê Matias Maia – Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 23 e 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a proposta de decisão do Relator (peça 36), o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Reconhecer a sua Procedência.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao Sr. Claudinê Matias Maia - Prefeito Municipal de Guaribas (exercício financeiro de 2017) - na forma prevista no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I do RI TCE/PI, por cada contratação irregular.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 558/2019, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada, neste processo, do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado na apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 14 de agosto de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/017168/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO SOCORRO NUNES MOREIRA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DE JESUS MADEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 310/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de José Luiz de Jesus Madeira, CPF nº 770.683.608-82, na condição de viúvo da servidora Maria do Socorro Nunes Madeira, CPF nº 065.488.303-34, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, nível “III”, cujo óbito ocorreu em 04/02/2019.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 766 /19 – PIAUÍ PREV, datada de 02/05/19 (fl. 129) com efeitos retroativos a 04/02/2019, publicada no Diário Oficial nº 88/19, de 13/05/2019, (fl. 132) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.095,15 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 2.962,91) - Lei nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16;	2.962,91

b) Gratificação Adicional (R\$ 132,24) – art. 127 da LC nº 71/06.	132,24
TOTAL DE RENDIMENTOS	3.095,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC Nº 017983/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO.

INTERESSADO: MARCELO ANDERSON ALVES PEREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 305/19 – GLM

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, de Marcelo Anderson Alves Pereira, CPF nº 470.985.703-20, RG nº 10.12358 - QOBM-PI, matrícula nº 1077007, patente de Capitão, lotado no Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça. 12) com o parecer ministerial (Peça. 13), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o ato concessório (Peça 02, fl. 95), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 121 de 29/06/2018, concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, do interessado – Sr. Marcelo Anderson Alves Pereira nos termos do 85, I, art. 88, III, art. 91, III e § 1º da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 13, III da Lei nº 3.728/80 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.765,67 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO (8.702,59 + 15.93/30 = 4621,51)	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II, DA LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.621,51
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.765,67

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira

PROCESSO: TC Nº 020470/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II - PI

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 306/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Rosário de Fátima Santos, CPF nº 228.044.123-34, matrícula nº 336, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Pedro II - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 16) com o parecer ministerial (Peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 038/2017 (Peça 13, fls. 02/03), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMCDLXXXII, de

22/12/2017, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª Maria do Rosário de Fátima Santos, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, “a”, da CF 88, de acordo com art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131, de 21 de dezembro de 2011, c/c art. 123, inciso III, “b”, da Lei Municipal nº 690, de 08 de agosto de 1995 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Última remuneração em julho/2014, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 690/1995	R\$ 724,00
Vencimento do cargo em julho/2014), conforme art. 55, da Lei Municipal nº 690/1995	R\$ 724,00
Salário Mínimo julho/2014, com base no art. 7º, IV e VII c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988.	R\$ 724,00
Salário Mínimo dezembro/2017, com base no art. 7º, IV e VII c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988	R\$ 937,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 937,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008850/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

ÓRGÃO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 311/19-GKE

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Secretaria do Meio Ambiente de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2018.

Conforme aprovação do Plano de Controle Externo de Transição via Decisão Plenária nº 214/19 de 21/02/2019, as unidades gestoras municipais do exercício financeiro 2018 devem ser analisadas sob a metodologia do o Plano Anual de Fiscalização para análise das contas municipais relativas aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, apresentado pela DFAM, à peça 02, do TC/018340/2018.

A Diretoria de Fiscalização da Municipal – DFAM, em atendimento a Decisão Plenária nº 214/19, de 21/02/2019, manifestou-se pelo arquivamento do processo de contas de gestão da Secretaria do Meio Ambiente de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2018, autuado sob o processo TC/008850/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 04, em que ratificou a informação elucidada pela DFAM e opinou pelo ARQUIVAMENTO da presente Prestação de Contas, nos termos da Decisão Plenária nº 214/19, sem prejuízo da apuração posterior de eventuais falhas ou irregularidades na execução da despesa relativamente ao exercício de 2018.

Ante todo o exposto, considerando e concordando in totum com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO PELO ARQUIVAMENTO da de Prestação de Contas da Secretaria do Meio Ambiente de Teresina, referente ao exercício financeiro de 2018, sem prejuízo da possibilidade da reabertura das contas e da instauração de Tomadas de Contas Especial, em virtude de supervenientes denúncias noticiando irregularidades na aplicação dos recursos de tal órgão, com fundamento na Decisão Plenária nº 214/19, publicada no DOE-TCE/PI de 26/02/2019, combinada com o artigo 246, XI, do RITCE-PI.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 09 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 024278/18

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “ELIANE MARIA DE OLIVINDO” em vez de “ELIANE MARIA OLIVINDO”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ELIANE MARIA DE OLIVINDO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 292/19 – GKE

Trata-se de benefício Pensão por Morte requerida por Eliane Maria de Olivindo, CPF nº 043.058.583-71, RG nº 2.648.306-PI, na condição de filha inválida do servidor Joaquim Zacarias de Olivindo, CPF nº 185.777.333-00, RG nº 496.584-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “A”, cujo óbito ocorreu em 02/05/10.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0613 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.850/18 (fls. 30/31, peça 02), datada de 05/11/18, com efeitos retroativos a 31/08/15, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.718,43 (dois mil setecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento - Lei nº 6.410/13.	R\$ 5.065,96
II- GIA ½ de R\$ 370,90 (Acórdão nº 158-A/14).	R\$ 185,45
V- VPNI-Vantagem Pessoal (art. 7º da lei nº 5.591/06)	R\$ 100,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.718,43

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 016037/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “Catarina Marcolina de Jesus” ao invés de “Aposentadoria por Invalidez” e “Aposentadoria por Invalidez” ao invés de “Aposentadoria Voluntária por Idade e Contribuição com Proventos Integrais”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): CATARINA MARCOLINA DE JESUS

PROCEDÊNCIA: FMPS VILA NOVA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 302/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora Catarina Marcolina de Jesus, CPF nº 805.245.753-04, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 62-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí, Ato Concessório publicado no Oficial dos Municípios, edição MMMDCCLX, de 17/06/2019 (fls. 02.30).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0622(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 062/2019 de 01 de junho de 2019 (Peça 02, fls. 29/30), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 40, §1º, I da CF/88 e no art. 6º-A da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 37 da lei municipal nº 14/97)	R\$ 998,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 998,00

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 008299/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): AURILENE VOGADO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 304/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Aurilene Vogado dos Santos, CPF nº 287.076.483-91, RG nº 876.539 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 3-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Corrente - PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCLXXXIX de 26/03/19, (fls. 2.39).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0644(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 507/2019 de 19 de março de 2019 (Peça 02, fls. 35/36), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 461/2009, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.100,14 (quatro mil cem reais e quatorze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I - Vencimento (R\$ 2.455,35 - art. 1º da Lei Municipal nº 675/18);	R\$ 2.455,35
II- Regência (R\$ 294,64 – art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09);	R\$ 294,64

III- Adicional por Tempo de Serviço (art. 76 da Lei Municipal nº 462/09)	R\$ 613,84
IV- Gratificação adicional (art. 45 da Lei Municipal nº 462/09)	R\$ 736,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.100,14

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 006894/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): SÉRGIO SOUZA PRADO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 305/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão Morte em favor de SÉRGIO SOUZA PRADO, CPF nº 439.731.243-53, na condição de filho inválido, devido ao falecimento da ex – segurada MARIA DO AMPARO SOUZA PRADO, CPF nº 412.551.353-87, matrícula nº 032510-4, servidora inativa no cargo de Professor(a), Classe A, Nível I, 20h, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 18/05/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019LA0174 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1213/20 (fl. 104/105, peça 02), datada de 21/11/2016, com efeitos retroativos a 08/08/2014, publicada no Diário Oficial nº 18, de 25/01/2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos concedidos em cotas mensais no valor de R\$ 1.040,32 (um mil quarenta reais e trinta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento– (Lei Nº 6.554 de 07.07.2014).	R\$ 982,99
II - Adicional Tempo de Serviço – Lei nº 13/94 c/c LC nº 033/03	R\$ 57,33
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.040,32

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 018469/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ DA ROCHA SOARES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 306/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de JOSÉ DA ROCHA SOARES, CPF nº 138.158.813-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada TERESA BARBOSA DE LIMA SOARES, CPF nº 944.626.823-00, matrícula nº 074300-3, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, ocorrido em 11/07/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0660 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.202/2017 (fls. 69, peça 02), datada de 23/06/2017, com efeitos retroativos a 11/07/2014, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela

EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – VENCIMENTO – Deceto nº 8166/2013	R\$ 724,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 724,00

Ressalta-se que o benefício deverá ser convertido em um salário mínimo nacional vigente, conforme o art. 7º, VII da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC 017199/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EULÁLIA ALVES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 308/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora EULÁLIA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 328.070.403-06, matrícula nº 102706-9, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “A”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 165, em 02 de setembro de 2019 (fls.0.128).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 02) com o Parecer Ministerial nº 2019JMA0658 (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria 2089/19, de

20/08/2019 (Peça 0, fls. 124), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.090,79(três mil noventa reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1), c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 3.040,39
II- Gratificação Adicional (R\$ 50,40) – art. 127 da LC nº 71/06..	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.090,79

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 002170/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA BACELAR FONTENELE ARAÚJOPROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 309/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA APARECIDA BACELAR FONTENELE ARAUJO, CPF nº 217.415.223-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração Financeira, Referência “C5”, matrícula nº 027090, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, Ato Concessório foi publicado no DOM nº 2.265, em 19 de abril de 2018. (fls.02 . 81).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JMA0667 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria 530/2018, de 04/04/2018 (Peça 02, fls. 76), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.890,83 (dois mil oitocentos e noventa reais e oitenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento - Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.351,34
II- Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 221,41
III- Gratificação Símbolo DAM-2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$ 893,88
IV- Complementação de Carga Horária de 30 para 40 Horas, nos termos do art. 4º, § 1º e 2º, da Lei Municipal nº 4.056/2010, no valor de R\$ 424,20.	R\$ 424,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.890,83

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 08 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/004054/2015.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO - CPF: 199.752.953-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 302/19 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 199.752.953-04, matrícula nº 282-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 123, inciso III “b”, da Lei Municipal nº 690/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Pedro II). O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCLXXV, em 01 de março de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0689 (peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 006/2019, em 22 de fevereiro de 2019 (fls. 02/03 da peça 10), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.290,40 (três mil, duzentos e noventa reais e quarenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração, conforme art. 58, da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012.	R\$3.290,40
Vencimento do cargo, conforme art. 59 c/c art. 60, da Lei Municipal nº 1.134, de 13 de março de 2012.	R\$3.290,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.290,40

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/016963/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: <SIGILOSO>.

REPRESENTADO: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH

RESPONSÁVEIS: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA – PRESIDENTE.

ROBERTO D. NAPOLEÃO DO RÊGO FILHO – PREGOEIRO DE COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL NASCIMENTO.

DM Nº 305/2019 - GJC

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares, por supostas irregularidades no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 001/2019, para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Bens Comuns (Medicamentos).

Alega a denunciante que o edital da licitação encontra-se eivado de vícios insanáveis (ilegalidades), principalmente no que tange às restrições editalícias que afrontam as normas legais, sobretudo a competitividade e a isonomia.

Em razão dos fatos narrados na Denúncia, requer, em síntese, a concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/19. Requer, ainda: a) seja notificada a Autoridade Impetrada para apresentar informações; b) seja intimado o Ministério Público para proferir parecer; c) seja julgada totalmente procedente a presente medida cautelar, para anular o Pregão Eletrônico nº 001/19.

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro, pelo menos por enquanto, a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a emissão de uma determinação ao gestor de suspensão da licitação sem antes de ouvir o que ele tem a esclarecer.

A despeito de o Denunciante afirmar que o edital está eivado de irregularidades insanáveis, cita apenas uma delas, qual seja a existência de cláusula que julga ser abusiva, restringindo a participação das empresas. Tal cláusula estipula que a proposta deverá conter a validade dos produtos ofertados.

Não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares, Sr. Welton Luiz Bandeira de Souza, e do Pregoeiro da FEPISERH, Sr. Roberto D. Napoleão do Rêgo Filho, para que se manifestem acerca da Denúncia e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Intime-se o Denunciante do teor da decisão, na pessoa de seu advogado.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 10 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC Nº. 006.898/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 076/2019 – PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 1.217/2016, DE 21/11/2016

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PEDRO GUIMARÃES DO NASCIMENTO

Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Pedro Guimarães do Nascimento.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Pedro Guimarães do Nascimento, CPF nº. 361.456.883-00, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria José Ribeiro Guimarães, CPF nº. 328.098.163-87, matrícula nº. 089538-5, servidora ativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e um de agosto de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.217/2016 - expedida em vinte e um de novembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº 18 de vinte e cinco de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 734,00 (Lei nº 6.557/14), b) Adicional de Tempo de Serviço R\$ 36,00 (Lei nº. 13/94 c/c Lei nº. 33/03).

O valor da pensão deve corresponder ao valor do salário mínimo vigente.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.217/2016 - no valor mensal de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) mensais requerida pelo Sr. Pedro Guimarães do Nascimento, CPF nº. 361.456.883-00, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria José Ribeiro Guimarães, CPF nº. 328.098.163-87, matrícula nº. 089538-5, servidora ativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e um de agosto de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de outubro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
16/10/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 035/2019

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

DENÚNCIA

TC/017530/2018

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI,
EXERCÍCIO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI Objeto: Notícia supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto, atual prefeito do Município de Cajazeiras do Piauí. Dados complementares: Denunciado: Aldemar da Silva Carmo Neto. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 09, fls. 06, pelo denunciado)

REPRESENTAÇÃO

TC/019951/2018

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FRANCINÓPOLIS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE-PI. Unidade Gestora: P. M. DE FRANCINOPOLIS Objeto: Representação c/c bloqueio da conta do FUNDEF da P. M. ou de outra conta, na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Paulo César Rodrigues de Moraes (Prefeito). Obs: Processo retorna a pauta para fins de deliberação acerca de eventual multa a ser aplicada ao gestor, em atendimento à Decisão nº 03/19-ADM deste TCE/PI.

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007156/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Francisco Rodrigues da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (sem procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/008092/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CANTO DO BURITI,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Objeto: Não envio dos documentos que compõem a prestação de contas do mês de dezembro, referente ao exercício financeiro de 2018, essenciais à análise da prestação de contas. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Marcos Nunes Chaves (Prefeito).

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/014917/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL -
PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 07/2018**

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares e Maria do Amparo Holanda da Silva. Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

TC/006679/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA A P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Dirceu Arcoverde/PI, em face da conduta omissiva do gestor do referido ente municipal, em razão de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Carlos Gomes de Oliveira.

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

(CONSª. LILIAN MARTINS)

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006918/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Erivelton de Sá Barros (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOCAINA Advogado(s): Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6.456 (procurador geral do município de Bocaina)

REPRESENTAÇÃO

TC/022962/2018

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA A P. M. DE NOSSA SENHORA DE
NAZARE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Dados complementares:

Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito).

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007066/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Leonardo de Moraes Matos (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES RESPONSÁVEL: LEONARDO DE MORAIS MATOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUES Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 30, fls. 14)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/017105/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO
- EDITAL Nº 05/2018

Interessado(s): Marcos Antônio Parente Elvas Coelho. Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 15, fls. 04, pelo Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

DENÚNCIA

TC/018503/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades no processo de Inexigibilidade de

Licitação nº 003/2016, que contratou a empresa R.B. DE SOUZA RAMOS ME., CNPJ Nº 23.654.635/0001- 08. Dados complementares: Denunciado: Atiano Bezerra Borges (Ex-Prefeito) e João Bezerra Neto (Prefeito). Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (peça 11, fls. 08, pelo Sr. João Bezerra Neto) ; Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (peça 25, fls. 02, pelo Sr. João Bezerra Neto) ; Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 (postulando em causa própria, representante da empresa R.B DE SOUZA RAMOS)

APOSENTADORIA

TC/003965/2019

APOSENTADORIA

Interessado(s): Luzia Francisca do Nascimento Moura. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

DENÚNCIA

TC/017225/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI Objeto: Notícia supostas irregularidades na contratação da empresa Ribeiro e Silva Construções e Serviços, a qual é representada pelo Sr. Iglésias Ribeiro de Assis, irmão do responsável por acompanhar as licitações, Sr. Raimundo Ney de Assis. Dados complementares: Representante: Manoel Ildemar Damasceno Cruz (Vereador). Representados: Biraci Damasceno Ribeiro (Ex-Prefeito Municipal - 2015), Iglesias Ribeiro de Assis (representante da empresa Iglesias Ribeiro de Assis – ME), Raimundo Ney de Assis (contratado do município de São Lourenço do Piauí). Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro - OAB/PI nº 2.402 e outro (peça 15, fls. 09, pelo Sr. Biraci Damasceno Ribeiro) ; Pedro de Alcântara Ribeiro - OAB/PI nº 2.402 e outro (peça 16, fls. 09, pelo Sr. Iglesias Ribeiro de Assis) ; Pedro de Alcântara Ribeiro - OAB/PI nº 2.402 e outro (peça 18, fls. 08, pelo Sr. Raimundo Ney de Assis)

REPRESENTAÇÃO

TC/004535/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA A P. M. DE BERTOLINIA, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2018 (Documentação Web, referente aos mês de novembro de 2018). Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito).

TC/006767/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA A CAMARA DE SANTO ANTONIO
DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Objeto: Peticionando o bloqueio das contas bancárias da C. M. de Santo Antônio dos Milagres, em virtude de pendências na prestação de contas referentes ao exercício de 2018. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Edson Barbosa da Silva (Ex-Presidente da C.M. de Santo Antônio dos Milagres) e Cleide Maria de Araújo Queiroz (Presidente da C.M. de Santo Antônio dos Milagres).

TC/008099/2019

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PAJEU DO PIAUI,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Pajeú do Piauí, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018, essenciais, para análise da prestação de contas daquele ente federativo. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita).

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesseis)